



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.801, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021
(DOM 19.10.2021 – N. 5206, ANO XXII)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas Creches e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede municipal de ensino.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu sítio na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como afixar, em local acessível ao público, nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Manaus e nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), mantendo-as atualizadas mensalmente.

Art. 2.º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3.º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar:

- I** – o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II** – a data da inscrição;
- III** – as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV** – as iniciais do nome da criança.

Art. 4.º (VETADO).

Parágrafo único. Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I** – data da inscrição mais antiga;
- II** – data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

Art. 5.º Todas as unidades de educação infantil da rede municipal de ensino ficam obrigadas a tornar pública, nos termos do art. 1.º desta Lei, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6.º Para comprovação do tempo de espera na lista correspondente, os pais ou responsáveis pela criança receberão, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de outubro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.10.2021 - Edição n. 5206, Ano XXII.



Manaus, terça-feira, 19 de outubro de 2021.

Ano XXII, Edição 5206 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.801, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas Creches e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede municipal de ensino.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu sítio na rede mundial de computadores e com acesso irrestrito, bem como afixar, em local acessível ao público, nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Manaus e nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), mantendo-as atualizadas mensalmente.

Art. 2.º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3.º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar:

- I – o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II – a data da inscrição;
- III – as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV – as iniciais do nome da criança.

Art. 4.º (VETADO).

Parágrafo único. Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I – data da inscrição mais antiga;
- II – data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

Art. 5.º Todas as unidades de educação infantil da rede municipal de ensino ficam obrigadas a tornar pública, nos termos do art. 1.º desta Lei, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6.º Para comprovação do tempo de espera na lista correspondente, os pais ou responsáveis pela criança receberão, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação.

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de outubro de 2021.


DAVID ANTÔNIO AZEITEIRO DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.802, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus.

CAPÍTULO II DO TRIBUTO

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 2.º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) tem como hipótese de incidência a prestação do serviço de iluminação pública no município de Manaus.

Parágrafo único. O fato gerador considera-se ocorrido a cada mês ou fração em que o serviço descrito no caput deste artigo for realizado.

Seção II Base de Cálculo

Art. 3.º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) é o valor total da despesa efetuada na prestação do referido serviço.